



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08470/21

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência

Interessado (a): Maria de Lourdes da Silva

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02606/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Maria de Lourdes da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Severino Caetano da Silva, matrícula n.º 64.373-4, Servidor Inativo, que ocupou o cargo de Soldado Engajado, com lotação no Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a. *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão;
- b. *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 21 de dezembro de 2021

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08470/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Maria de Lourdes da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Severino Caetano da Silva, matrícula n.º 64.373-4, Servidor Inativo, que ocupou o cargo de Soldado Engajado, com lotação no Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, apontou a seguinte inconformidade:

A portaria que concedeu a pensão, fls. 13, apresenta fundamentação legal incorreta, uma vez que menciona o "Art. 42, §1º, §2º e §3º da CF/88 c/c o art. 24-B, inciso I da Lei Federal nº 13.954/2019" quando o correto é "Art. 42, §1º, §2º e §3º da CF/88 c/c o art. 24-B, inciso I do Decreto Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019)".

Após notificação, a PBPREV apresentou o documento n.º TC-73852/21, de fls. 53/56, juntando aos autos a Portaria de retificação alterando a fundamentação da concessão do benefício, e prova de sua republicação, sanando, assim, a inconformidade apontada no relatório inicial, razão pela qual a Auditoria conclui no sentido de que a presente pensão se reveste de legalidade, e sugere o registro do ato concessório, agora materializado por meio da Portaria P Nº 782/2021 constante às fls. 55 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verificou-se que a falha inicialmente apontada foi devidamente sanada.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2021

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Dezembro de 2021 às 08:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Dezembro de 2021 às 15:36



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 15:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO